

ANÁLISE DAS SUGESTÕES RECEBIDAS - CONSULTA PÚBLICA Nº 16/2013

Artigo da Minuta	Empresa/Instituição	Redação Original	Proposta de alteração	Justificativa do Agente	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Art. 3º.	Petrobras	A Rodada de Licitações de Partilha da Produção será constituída das seguintes etapas: (...) II – realização da Audiência Pública;	A Rodada de Licitações de Partilha da Produção será constituída das seguintes etapas: (...) II – realização da Audiência Pública precedida de Consulta Pública;	Conforme consta do art. 56 da Portaria ANP nº 69, de 06.04.2011 (publicada no DOU de 07.04.2011 e retificada DOU 20.8.2011 e DOU 10.4.2013), sugerimos que a Consulta pública seja obrigatoriamente realizada, uma vez que se trata de uma oportunidade para que as empresas interessadas realizem por escrito suas sugestões de aprimoramento do Edital e do Contrato de Partilha, conforme orienta o princípio da Participação Democrática. É nosso dever ressaltar que apenas a realização da Audiência Pública na maioria das vezes não permite que as empresas interessadas realizem os seus comentários pormenorizados sobre documentos extensos como o Edital de Licitação e o Contrato de Partilha, dificultando o aprimoramento desses documentos e o acréscimo de legitimidade conferido pela participação do administrados.	Não aceito	A lei não obriga a realização de Consulta Pública, mas somente a Audiência Pública. Sempre que possível, a ANP promove consulta pública.
Art. 6º. Inc. I	Petrobras	O Pré-Edital conterà as seguintes informações: I – as áreas objeto de licitação;	O Pré-Edital conterà as seguintes informações: I – as áreas os Blocos objeto de licitação;	Sugerimos esta correção pois os contratos de E&P no Brasil e no mundo são outorgados por Bloco, que é a delimitação física da área em que o Contratado poderá executar as atividades de E&P, definido no art. 6º inciso da XIII da Lei 9.478/97. Além disso, a Lei 12.351/10 faz referência em diversos artigos ao "bloco" que será objeto da licitação e do Contrato de Partilha, em especial nos arts. 9º, 10, 15, 16 e 29.	Aceito	
Art. 6º. Inc. VIII	Petrobras	O Pré-Edital conterà as seguintes informações: (...) VIII – o nome, mapa, localização, área, coordenadas, período de exploração, critérios de devolução e outras informações pertinentes sobre cada área objeto da licitação;	O Pré-Edital conterà as seguintes informações: (...) VIII – o nome, mapa, localização, área Bloco, coordenadas, período de exploração, critérios de devolução e outras informações pertinentes sobre cada área Bloco objeto da licitação;	Sugerimos esta correção pois os contratos de E&P no Brasil e no mundo são outorgados por Bloco, que é a delimitação física da área em que o Contratado poderá executar as atividades de E&P, definido no art. 6º inciso da XIII da Lei 9.478/97. Além disso, a Lei 12.351/10 faz referência em diversos artigos ao "bloco" que será objeto da licitação e do Contrato de Partilha, em especial nos arts. 9º, 10, 15, 16 e 29.	Aceito	
Art. 7º	Petrobras	Após a publicação do Pré-Edital, a ANP realizará Audiência Pública, que poderá ser precedida de Consulta Pública, para:	Após a publicação do Pré-Edital, a ANP realizará Audiência Pública, que poderá ser precedida de Consulta Pública, para:	Conforme consta do art. 56 da Portaria ANP nº 69, de 06.04.2011 (publicada no DOU de 07.04.2011 e retificada DOU 20.8.2011 e DOU 10.4.2013), sugerimos que a Consulta pública seja obrigatoriamente realizada, uma vez que se trata de uma oportunidade para que as empresas interessadas realizem por escrito suas sugestões de aprimoramento do Edital e do Contrato de Partilha, conforme orienta o princípio da Participação Democrática. É nosso dever ressaltar que apenas a realização da Audiência Pública na maioria das vezes não permite que as empresas interessadas realizem os seus comentários pormenorizados sobre documentos extensos como o Edital de Licitação e o Contrato de Partilha, dificultando o aprimoramento desses documentos e o acréscimo de legitimidade conferido pela participação do administrados.	Não aceito	A lei não obriga a realização de Consulta Pública, mas somente a Audiência Pública. Sempre que possível, a ANP promove consulta pública.

Artigo da Minuta	Empresa/Instituição	Redação Original	Proposta de alteração	Justificativa do Agente	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Art. 7º. Inc. I	Petrobras	Após a publicação do Pré-Edital, a ANP realizará Audiência Pública, que poderá ser precedida de Consulta Pública, para: I – dar conhecimento das áreas a serem licitadas;	Após a publicação do Pré-Edital, a ANP realizará Audiência Pública, que poderá ser precedida de Consulta Pública, para: I – dar conhecimento das áreas dos Blocos a serem licitadas;	Sugerimos esta correção pois os contratos de E&P no Brasil e no mundo são outorgados por Bloco, que é a delimitação física da área em que o Contratado poderá executar as atividades de E&P, definido no art. 6º inciso da XIII da Lei 9.478/97. Além disso, a Lei 12.351/10 faz referência em diversos artigos ao “bloco” que será objeto da licitação e do Contrato de Partilha, em especial nos arts. 9º, 10, 15, 16 e 29.	Aceito	
Art. 10º.	Petrobras	A ANP, desde que autorizada pelo CNPE, poderá incluir ou retirar quaisquer áreas da licitação, após a publicação do Edital.	A ANP, desde que autorizada pelo CNPE, poderá incluir ou retirar quaisquer áreas Blocos da licitação, após a publicação do Edital.	Sugerimos esta correção pois os contratos de E&P no Brasil e no mundo são outorgados por Bloco, que é a delimitação física da área em que o Contratado poderá executar as atividades de E&P, definido no art. 6º inciso da XIII da Lei 9.478/97. Além disso, a Lei 12.351/10 faz referência em diversos artigos ao “bloco” que será objeto da licitação e do Contrato de Partilha, em especial nos arts. 9º, 10, 15, 16 e 29.	Aceito	
Art. 10.	Petrobras	A ANP, desde que autorizada pelo CNPE, poderá incluir ou retirar quaisquer áreas da licitação, após a publicação do Edital.	Após a publicação do Edital, a ANP, desde que autorizada pelo CNPE, poderá, <u>respeitada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data marcada para apresentação das propostas</u> , incluir ou retirar quaisquer áreas da licitação, após a publicação do Edital.	A proposta de alteração pretende evitar que os licitantes sejam surpreendidos com mudanças repentinas no Edital, mormemente no que diz respeito às áreas oferecidas. A modificação se baseia no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, que devem pautar todas as decisões da Administração Pública. A antecedência para a retificação do Edital deve atender a um prazo razoável para que os licitantes façam eventuais ajustes nas propostas sendo que na hipótese de inclusão de área, esse prazo deve ser o suficiente para o pagamento da taxa de participação, acesso ao Pacote de Dados da respectiva área e elaboração da proposta pelos interessados.	Aceito Parcialmente	Melhoria de redação. Resultado final: A ANP, desde que autorizada pelo CNPE, poderá incluir, alterar coordenadas de blocos ou retirar quaisquer blocos da licitação, após a publicação do Edital.
Art. 15.	Petrobras	O acesso ao pacote de dados técnicos das áreas que serão licitadas será permitido à sociedade empresária que tenha efetuado o pagamento da taxa de participação, designado representante credenciado junto à ANP e assinado termo de confidencialidade, bem como apresentado os demais documentos exigidos no Edital para esse fim, após análise da ANP.	O acesso ao pacote de dados técnicos das áreas dos Blocos que serão licitadas será permitido à sociedade empresária que tenha efetuado o pagamento da taxa de participação, designado representante credenciado junto à ANP e assinado termo de confidencialidade, bem como apresentado os demais documentos exigidos no Edital para esse fim, após análise da ANP.	Sugerimos esta correção pois os contratos de E&P no Brasil e no mundo são outorgados por Bloco, que é a delimitação física da área em que o Contratado poderá executar as atividades de E&P, definido no art. 6º inciso da XIII da Lei 9.478/97. Além disso, a Lei 12.351/10 faz referência em diversos artigos ao “bloco” que será objeto da licitação e do Contrato de Partilha, em especial nos arts. 9º, 10, 15, 16 e 29.	Aceito	
Art. 19, V	Petrobras	A sociedade empresária interessada deverá apresentar os seguintes documentos para a análise da qualificação econômico-financeira: (...) V – quaisquer outros documentos constantes do Edital ou que venham a ser solicitados pela ANP.	A sociedade empresária interessada deverá apresentar os seguintes documentos para a análise da qualificação econômico-financeira: (...) V - quaisquer outros documentos a serem exigidos no Edital ou que venham a ser solicitados pela ANP.	Em obediência aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e vinculação ao instrumento convocatório, todos os documentos necessários à qualificação jurídica e comprovação de regularidade fiscal e trabalhista devem constar do Edital de Licitação. Além disso, a exigência de documentos solicitados casuisticamente para interessados distintos poderá ocasionar uma violação da isonomia entre os licitantes, uma vez que poderão ser exigidos documentos distintos para diferentes participantes da licitação.	Aceito parcialmente	Incorporação da sugestão acrescentando melhoria de redação e alterando a disposição do artigo 19, inc. V para o § 2º do art. 17, que versa sobre Regras Gerais. A disposição no artigo que dispõe sobre regras gerais, facilita a compreensão de que outros documentos inerentes às sociedades empresárias poderão ser solicitados pela ANP, sempre que se julgar oportuno e necessário para fins de obtenção de maior clareza acerca da capacidade técnica, econômico-financeira e jurídica.

Artigo da Minuta	Empresa/Instituição	Redação Original	Proposta de alteração	Justificativa do Agente	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Art. 20, V	Petrobras	As sociedades empresárias interessadas deverão apresentar os seguintes documentos para a análise da qualificação jurídica e comprovação de regularidade fiscal e trabalhista: (...) V - quaisquer outros documentos a serem exigidos no Edital ou solicitados pela ANP.	As sociedades empresárias interessadas deverão apresentar os seguintes documentos para a análise da qualificação jurídica e comprovação de regularidade fiscal e trabalhista: (...) V - quaisquer outros documentos a serem exigidos no Edital ou solicitados pela ANP.	Em obediência aos princípios da segurança jurídica, boa-fé e vinculação ao instrumento convocatório, todos os documentos necessários à qualificação jurídica e comprovação de regularidade fiscal e trabalhista devem constar do Edital de Licitação. Além disso, a exigência de documentos solicitados casuisticamente para interessados distintos poderá ocasionar uma violação da isonomia entre os licitantes, uma vez que poderão ser exigidos documentos distintos para diferentes participantes da licitação.	Aceito parcialmente	Incorporação da sugestão acrescentando melhoria de redação e alterando a disposição do artigo 20, inc. V para o § 2º do art. 17, que versa sobre Regras Gerais. A disposição no artigo que dispõe sobre regras gerais, facilita a compreensão de que outros documentos inerentes às sociedades empresárias poderão ser solicitados pela ANP, sempre que se julgar oportuno e necessário para fins de obtenção de maior clareza acerca da capacidade técnica, econômico-financeira e jurídica.
Art. 23 § 2º	Petrobras	As propostas serão elaboradas em formulários padrão, e entregues à CEL em envelopes lacrados, na data e no horário determinados no Edital. (...) § 2º As propostas serão elaboradas para cada área Bloco isoladamente.	As propostas serão elaboradas em formulários padrão, e entregues à CEL em envelopes lacrados, na data e no horário determinados no Edital. (...) § 2º As propostas serão elaboradas para cada área Bloco isoladamente.	Sugerimos esta correção pois os contratos de E&P no Brasil e no mundo são outorgados por Bloco, que é a delimitação física da área em que o Contratado poderá executar as atividades de E&P, definido no art. 6º inciso da XIII da Lei 9.478/97. Além disso, a Lei 12.351/10 faz referência em diversos artigos ao "bloco" que será objeto da licitação e do Contrato de Partilha, em especial nos arts. 9º, 10, 15, 16 e 29.	Aceito	
Art. 26 § 2º	Petrobras	O julgamento das propostas será feito com base no maior percentual de excedente de óleo ofertado à União, respeitado o percentual mínimo estabelecido pelo CNPE, de acordo com o art. 10, III, "b" da Lei n.º 12.351/2010. (...) § 2º. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a Petrobras e com a Pré-Sal Petróleo S.A., devendo esse consórcio indicar a Petrobras como único operador da área licitada e com participação mínima de 30% (trinta por cento) no consórcio constituído;	O julgamento das propostas será feito com base no maior percentual de excedente de óleo ofertado à União, respeitado o percentual mínimo estabelecido pelo CNPE, de acordo com o art. 10, III, "b" da Lei n.º 12.351/2010. (...) § 2º. O licitante vencedor deverá constituir consórcio com a Petrobras e com a Pré-Sal Petróleo S.A., devendo esse consórcio indicar a Petrobras como único operador da área do Bloco licitado e com participação mínima estabelecida pelo CNPE, de acordo com o art. 10, III, "b" da Lei nº 12.351/2010 de 30% (trinta por cento) no consórcio constituído;	Sugerimos esta correção pois os contratos de E&P no Brasil e no mundo são outorgados por Bloco, que é a delimitação física da área em que o Contratado poderá executar as atividades de E&P, definido no art. 6º inciso da XIII da Lei 9.478/97. Além disso, a Lei 12.351/10 faz referência em diversos artigos ao "bloco" que será objeto da licitação e do Contrato de Partilha, em especial nos arts. 9º, 10, 15, 16 e 29. Além disso, é necessário esclarecer que nem sempre a participação mínima do Operador será de 30%, podendo ser definido percentual superior pelo CNPE.	Aceito	
Art. 28 § 2º	Petrobras	Quando dois ou mais concorrentes apresentarem ofertas idênticas de excedente em óleo para a União, a CEL convocará estes concorrentes para apresentarem novas ofertas superiores à original. (...) §2º. Caso os concorrentes não apresentem novas propostas, ou se verifique novo empate, será utilizado o sorteio como critério de desempate, a ser realizado pela CEL na mesma sessão.	Quando dois ou mais concorrentes apresentarem ofertas idênticas de excedente em óleo para a União, a CEL convocará estes concorrentes para apresentarem novas ofertas superiores à original. (...) §2º. Caso os concorrentes não apresentem novas propostas, ou se verifique novo empate, será utilizado o sorteio como critério de desempate, a ser realizado pela CEL na mesma sessão, de forma pública.	Entendemos relevante tornar claro que o sorteio como critério de desempate será público.	Aceito	
Art. 29 § 2º	Petrobras	O resultado da licitação fará parte de relatório circunstanciado, no qual a CEL proporá a adjudicação do objeto da licitação, de acordo com o critério de julgamento, bem como revelará as propostas desclassificadas e suas respectivas razões. (...) § 2º. Após a homologação e publicação dos resultados, os vencedores serão convocados para a assinatura dos Contratos de Partilha de Produção pelo MME.	O resultado da licitação fará parte de relatório circunstanciado, no qual a CEL proporá a adjudicação do objeto da licitação, de acordo com o critério de julgamento, bem como revelará as propostas desclassificadas e suas respectivas razões. (...) § 2º. Após a homologação e publicação dos resultados, os vencedores serão convocados para a assinatura dos Contratos de Partilha de Produção pelo-juntamente com o MME.	O Contratado de Partilha será assinado pelo Contratado e pelo MME.	Não aceito	Já previsto na Lei nº 12.351/2013 e na Portaria nº 218/2013.

Artigo da Minuta	Empresa/Instituição	Redação Original	Proposta de alteração	Justificativa do Agente	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Art. 30	Petrobras	Os concorrentes vencedores em cada uma das áreas licitadas constituirão o Consórcio de que trata o artigo 20 da Lei n.º 12.351/2010 e celebrarão, no prazo máximo definido no Edital, Contratos de Partilha de Produção com a União para a participação nas atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural nas respectivas áreas.	Os concorrentes vencedores em cada uma das áreas dos Blocos licitados constituirão o Consórcio de que trata o artigo 20 da Lei n.º 12.351/2010 e celebrarão, no prazo máximo definido no Edital, Contratos de Partilha de Produção com a União para a participação nas atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural nas respectivas áreas.	Sugerimos esta correção pois os contratos de E&P no Brasil e no mundo são outorgados por Bloco, que é a delimitação física da área em que o Contratado poderá executar as atividades de E&P, definido no art. 6º inciso da XIII da Lei 9.478/97. Além disso, a Lei 12.351/10 faz referência em diversos artigos ao "bloco" que será objeto da licitação e do Contrato de Partilha, em especial nos arts. 9º, 10, 15, 16 e 29.	Aceito	
Art. 32	Petrobras	Caberá recurso administrativo dos atos da CEL, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da data da ciência do ato impugnado, a ser recebido somente no efeito devolutivo.	Caberá recurso administrativo dos atos da CEL, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da data da ciência do ato impugnado, a ser recebido somente no efeito devolutivo.	Correção de redação repetida	Aceito	
Art. 36 inc. III	Petrobras	Os concorrentes terão sua habilitação cancelada nas seguintes hipóteses: (...) III – prática de qualquer ato ilícito, comprovado na forma da lei;	Os concorrentes terão sua habilitação cancelada nas seguintes hipóteses: (...) III – prática de qualquer ato ilícito relativo à participação da empresa na Rodada de Licitações, comprovado por meio de processo administrativo em que seja garantida ampla defesa e contraditório na forma da lei;	A sugestão visa esclarecer que os licitantes terão sua habilitação cancelada na hipótese específica de prática de qualquer ato ilícito concernente à Rodada de Licitações, objeto do Edital. A redação proposta pela ANP dispõe de forma genérica que a prática de qualquer ato ilícito poderia prejudicar a habilitação da empresa interessada, o que poderia insegurança jurídica aos interessados e prejuízo à pluralidade do certame.	Não aceito	Manutenção da cláusula original, qualquer ato, não somente limitado à Rodada de Licitações, poderá ser considerado por esta Agência.
Art. 2 § 4º	IBP	A licitação de que trata o artigo anterior será promovida e coordenada, na sua fase interna, pela Superintendência de Promoção de Licitações da ANP - SPL, e conduzida, na sua fase externa, por uma Comissão Especial de Licitação - CEL, designada por Portaria, pela Diretoria da ANP. (...) § 4º Compete à SPL realizar a qualificação das sociedades empresárias interessadas em participar de tais Rodadas.	A licitação de que trata o artigo anterior será promovida e coordenada, na sua fase interna, pela Superintendência de Promoção de Licitações da ANP - SPL, e conduzida, na sua fase externa, por uma Comissão Especial de Licitação - CEL, designada por Portaria, pela Diretoria da ANP. (...) § 4º Compete à SPL realizar a qualificação das sociedades empresárias interessadas em participar de tais licitações e à CEL compete realizar a habilitação das mesmas Rodadas.	A proposta visa a melhoria de redação, bem como esclarecer que à SPL cabe a qualificação das sociedades empresárias, cabendo à Comissão Especial de Licitações (CEL) apreciar os documentos referentes à habilitação de tais sociedades empresárias, conforme determina o Regimento Interno da CEL (Portaria ANP 174/2007).	Aceito	
Art. 3, inc. VII	IBP	A Rodada de Licitações de Partilha da Produção será constituída das seguintes etapas: (...) VII – assinatura do Contrato de Partilha de Produção.	A Rodada de Licitações de Partilha da Produção será constituída das seguintes etapas: (...) VII – assinatura dos contratos de consórcio e do Contrato de Partilha de Produção.	A proposta visa incluir a previsão da assinatura do Contrato de Consórcio, além do Contrato de Partilha de Produção, em alinhamento com os artigos 19 e 20 da Lei 12.351/2010, bem como com o artigo 30 e 31, parágrafo único, garantindo maior segurança jurídica às empresas.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. Exigência para assinatura do contrato de partilha e não constitui etapa do processo licitatório.
Art. 6, inc. VII	IBP	O Pré-Edital conterà as seguintes informações: (...) VII – o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;	O Pré-Edital conterà as seguintes informações: (...) VII – o prazo, o local e o horário em que serão fornecidos aos licitantes os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição;	O IBP entende que tais custos são a própria taxa de participação, já mencionada no inciso X do mesmo artigo.	Não aceito	Manutenção da cláusula original na forma da Lei 12.351/2010, Art. 15, XIV.
Art. 7, § 3º	IBP	Após a publicação do Pré-Edital, a ANP realizará Audiência Pública, que poderá ser precedida de Consulta Pública, para: (...) § 3º. As sugestões poderão ser incorporadas às versões definitivas do Edital de licitações e do Contrato de Partilha de Produção.	Após a publicação do Pré-Edital, a ANP realizará Audiência Pública, que poderá ser precedida de Consulta Pública, para: (...) § 3º. As sugestões poderão ser incorporadas às versões definitivas do Edital de licitações e do Contrato de Partilha de Produção mediante aprovação posterior do MME.	A proposta visa esclarecer que as versões definitivas do Edital e do Contrato de Partilha de Produção deverão ser aprovadas posteriormente pelo MME.	Aceito Parcialmente	Melhoria de redação. Lei 12.351/2010, Art. 10, V. Porém, o termo "posterior" é desnecessário.

Artigo da Minuta	Empresa/Instituição	Redação Original	Proposta de alteração	Justificativa do Agente	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Art. 10, § 2º	IBP	A ANP, desde que autorizada pelo CNPE, poderá incluir ou retirar quaisquer áreas da licitação, após a publicação do Edital. (...) § 2º A ANP não se responsabilizará por qualquer obrigação decorrente da inclusão ou retirada dos Blocos.	A ANP, desde que autorizada pelo CNPE, poderá incluir ou retirar quaisquer áreas da licitação, após a publicação do Edital. (...) § 2º A ANP não se responsabilizará por qualquer obrigação decorrente da inclusão ou retirada dos Blocos desde que observados os prazos estabelecidos nesta Resolução e respeitados atos jurídicos perfeitos.	A inclusão visa garantir os prazos estipulados na minuta de Resolução quanto à inclusão ou retirada dos blocos e o ato jurídico perfeito, de forma a trazer maior segurança jurídica as sociedades empresárias envolvidas.	Não aceito	A Resolução não impõe prazo para a inclusão ou exclusão de área. O ato jurídico perfeito é intrínseco ao procedimento.
Art. 11 § único.	IBP	A habilitação será julgada pela CEL no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período contado do protocolo da documentação na ANP, após análise da documentação e qualificação das sociedades empresárias interessadas pela SPL, segundo os critérios estabelecidos no Edital. Parágrafo único. A habilitação será conferida à sociedade empresária que, individualmente, tenha atendido aos critérios relativos às qualificações técnica, econômico-financeira e jurídica, e aos relacionados à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, estabelecidos no Edital, e efetuado o pagamento das taxas de participação.	A habilitação será julgada pela CEL no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período contado do protocolo da documentação na ANP, após análise da documentação e qualificação das sociedades empresárias interessadas pela SPL, segundo os critérios estabelecidos no Edital. Parágrafo único. A habilitação será conferida à sociedade individualmente empresária, nacional ou estrangeira que, individualmente, tenha atendido aos critérios relativos às qualificações técnica, econômico-financeira e jurídica, e aos relacionados à comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, estabelecidos no Edital, e efetuado o pagamento das taxas de participação.	Melhoria de redação, visando esclarecer que a habilitação será refere-se individualmente a cada sociedade empresária, nacional ou estrangeira, conforme determinação do Edital. A proposta visa evitar interpretações dúbias.	Aceito	
Art. 12	IBP	A ANP poderá fazer uso de um cadastro de empresas para fins de qualificação das sociedades empresárias.	A ANP deverá poder fazer uso de um cadastro de empresas para fins de qualificação das sociedades empresárias.	Considerando a retomada das licitações, destacando que no presente ano, por exemplo, haverá três rodadas, o IBP entende que é razoável a ANP criar e efetivamente utilizar um cadastro de empresas contendo os dados e documentos relativos à qualificação submetidos previamente à ANP. Ademais, os parágrafos 1º a 4º já dispõem que a ANP poderá solicitar documentos adicionais para atualização, caso entenda necessário.	Não aceito	Manutenção da cláusula original, facultativo à ANP.
Art. 15	IBP	O acesso ao pacote de dados técnicos das áreas que serão licitadas será permitido à sociedade empresária que tenha efetuado o pagamento da taxa de participação, designado representante credenciado junto à ANP e assinado termo de confidencialidade, bem como apresentado os demais documentos exigidos no Edital para esse fim, após análise da ANP.	O acesso ao pacote de dados técnicos das áreas que serão licitadas será imediatamente permitido à sociedade empresária que tenha efetuado o pagamento da taxa de participação, designado representante credenciado junto à ANP e assinado termo de confidencialidade, bem como apresentado os demais documentos exigidos no Edital para esse fim, após análise da ANP a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias.	O IBP entende que o acesso ao pacote de dados deve ser disponibilizado imediatamente à sociedade empresária que efetuou o pagamento da taxa de participação e que a análise da ANP referente à documentação ocorra em um prazo razoável, garantindo a segurança do processo para os envolvidos. Ademais, vale notar a recente experiência da 11ª Rodada, em que algumas empresas tiveram prazos diferenciados para recebimento do pacote de dados. Portanto, a sugestão é no sentido de uniformizar o procedimento.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. Os poderes do Representantes Credenciados deverão ser comprovados antes do acesso ao pacote de dados. Mediante a apresentação de documentos em conformidade com as exigências do Edital e após a análise e aprovação pela ANP, a disponibilização do pacote de dados é automática.
Art. 18	IBP	A sociedade empresária interessada que pretender se qualificar tecnicamente, conforme previsto no inciso XI do art. 6º deste Regulamento, deverá encaminhar documentação na forma prevista no Edital, contendo informações a respeito de sua experiência em atividades de Exploração e Produção, no Brasil e no Exterior.	A sociedade empresária interessada que pretender se qualificar tecnicamente, conforme previsto no inciso XI do art. 6º deste Regulamento, deverá encaminhar documentação na forma prevista no Edital, contendo informações a respeito de sua experiência em atividades de Exploração e Produção, no Brasil e/ou no Exterior, conforme aplicável.	A sociedade empresária interessada que pretender se qualificar tecnicamente, conforme previsto no inciso XI do art. 6º deste Regulamento, deverá encaminhar documentação na forma prevista no Edital, contendo informações a respeito de sua experiência em atividades de Exploração e Produção, no Brasil e no Exterior.	Aceito	

Artigo da Minuta	Empresa/Instituição	Redação Original	Proposta de alteração	Justificativa do Agente	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Art. 25	IBP	O julgamento das propostas será realizado em ato público, na data, hora e local designados no Edital.	A apresentação e o julgamento das propostas será realizado em ato público, na data, hora e local designados no Edital.	Melhoria de redação, de forma a esclarecer o procedimento para apresentação e julgamento das propostas.	Aceito	
Art. 26, § 3º	IBP	O julgamento das propostas será feito com base no maior percentual de excedente de óleo ofertado à União, respeitado o percentual mínimo estabelecido pelo CNPE, de acordo com o art. 10, III, "b" da Lei n.º 12.351/2010. (...) § 3º. Caso um vencedor, por qualquer motivo, não venha a constituir o Consórcio de que trata o parágrafo anterior ou não venha a assinar o Contrato de Partilha de Produção até a data determinada pela ANP, serão convocados, por meio de uma única chamada, todos os concorrentes remanescentes, seguindo a ordem de classificação como critério de preferência para a assinatura dos contratos.	O julgamento das propostas será feito com base no maior percentual de excedente de óleo ofertado à União, respeitado o percentual mínimo estabelecido pelo CNPE, de acordo com o art. 10, III, "b" da Lei n.º 12.351/2010. (...) § 3º. Caso um vencedor, por qualquer motivo, não venha a constituir o Consórcio de que trata o parágrafo anterior ou não venha a assinar o Contrato de Partilha de Produção até a data determinada pela ANP, serão convocados, por meio de uma única chamada, todos os concorrentes remanescentes, seguindo a ordem de classificação como critério de preferência para a assinatura dos referidos contratos assumindo os mesmos termos da proposta vencedora.	Melhoria de redação e dirimir quaisquer dúvidas. O contrato deve ser assinado nos termos da proposta vencedora, a fim de coibir quaisquer possibilidades de fraude no certame.	Aceito	Similar as regras da Resolução 27/2011 para blocos exploratórios, regime de concessão.
Art. 29, § 1º	IBP	O resultado da licitação fará parte de relatório circunstanciado, no qual a CEL proporrá a adjudicação do objeto da licitação, de acordo com o critério de julgamento, bem como revelará as propostas desclassificadas e suas respectivas razões. § 1º. A Diretoria Colegiada da ANP analisará o relatório contendo o julgamento da CEL e decidirá sobre a adjudicação do objeto da licitação, cujo resultado será publicado no Diário Oficial da União, em página da ANP na Internet específica para as Rodadas de Licitações e em jornais de grande circulação.	O resultado da licitação fará parte de relatório circunstanciado, no qual a CEL proporrá a adjudicação do objeto da licitação, de acordo com o critério de julgamento, bem como revelará as propostas desclassificadas e suas respectivas razões. § 1º. A Diretoria Colegiada da ANP analisará o relatório contendo o julgamento da CEL e homologará a adjudicação do objeto da licitação, cujo resultado será publicado no Diário Oficial da União, em página da ANP na Internet específica para as Rodadas de Licitações e em jornais de grande circulação.	A proposta visa alinhar com as competências da Diretoria Colegiada da ANP, nos termos da Portaria ANP 69/2011.	Não aceito	A redação já está de acordo com as competências da Diretoria Colegiada da ANP, entre as quais está previsto decidir sobre matérias de atribuição legal da ANP.
Art. 36, inc. III	IBP	Os concorrentes terão sua habilitação cancelada nas seguintes hipóteses: (...) III – prática de qualquer ato ilícito, comprovado na forma da lei;	Os concorrentes terão sua habilitação cancelada nas seguintes hipóteses: (...) III – prática de qualquer ato ilícito concernente à Rodada de Licitações, comprovado na forma da lei;	A proposta visa esclarecer que os concorrentes terão sua habilitação cancelada na hipótese de prática de qualquer ato ilícito concernente à Rodada de Licitações, objeto do Edital relativo à respectiva habilitação e consequentemente, disposto de forma genérica na minuta de Resolução, garantindo maior segurança jurídica ao processo.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. Qualquer ato, não somente limitado à Rodada de Licitações, poderá ser considerado por esta Agência.
Art. 40, § único	IBP	As solicitações de informações ou dúvidas relativas aos termos do Pré-Edital e do Edital e demais fatos relacionados com o processo licitatório deverão ser encaminhadas por escrito à SPL até 15 (quinze) dias antes da abertura das propostas. Parágrafo Único. Os questionamentos recebidos serão respondidos por email, podendo ser dada publicidade às consultas em página da ANP na Internet específica para as Rodadas de Licitações.	As solicitações de informações ou dúvidas relativas aos termos do Pré-Edital e do Edital e demais fatos relacionados com o processo licitatório deverão ser encaminhadas por escrito à SPL até 15 (quinze) dias antes da abertura das propostas. Parágrafo Único. Os questionamentos recebidos serão respondidos por email, podendo ser dada publicidade às consultas em página da ANP na Internet específica para as Rodadas de Licitações, exceto se solicitado pelo consulente.	O IBP entende que as solicitações de informações ou dúvidas relativas aos termos do Pré-Edital e do Edital e demais fatos relacionados com o processo licitatório deverão ser encaminhadas à SPL até o momento anterior à abertura das propostas, tendo em vista o princípio da transparência que norteia o procedimento de licitações. Ademais, confere maior segurança aos participantes, sem, contudo, trazer prejuízos à ANP. Quanto ao parágrafo único, a proposta é no sentido da publicidade em página da ANP referente às consultas realizadas não ser uma faculdade, já que tal procedimento facilitaria o esclarecimento de dúvidas e/ou diferentes interpretações por parte dos consulentes e traria ainda maior transparência ao processo, em benefício da ANP e das sociedades empresárias interessadas no processo licitatório. A única exceção, no entendimento do IBP, diz respeito à solicitação de sigilo quanto à consulta, feita pelo consulente.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. O prazo apresentada pela ANP é razoável e muitos questionamentos incluem informações sigilosas do consulente, como por exemplo dados pessoais e informações estratégicas. Não é dada publicidade aos questionamentos respondidos em reuniões presenciais.

Artigo da Minuta	Empresa/Instituição	Redação Original	Proposta de alteração	Justificativa do Agente	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Art. 7º	Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados	Após a publicação do Pré-Edital, a ANP realizará Audiência Pública, que poderá ser precedida de Consulta Pública, para:	Após a publicação do Pré-Edital, a ANP realizará Audiência Pública, que poderá ser precedida de no mínimo 15 (quinze) dias Consulta Pública, para:	O modelo de partilha é uma modalidade nova de contratação no Brasil, com peculiaridades importantes observadas no marco legal brasileiro. Consideramos de fundamental importância, portanto, que o pré-edital fique sujeito à apreciação dos integrantes da indústria do petróleo e gás por um período mínimo e obrigatório antes da realização da audiência pública, para que sugestões possam ser encaminhadas e para que possa ser devidamente assimilado. Sugerimos: (i) um prazo mínimo de quinze dias de consulta pública ao pré-edital e contrato de partilha modelo; e (ii) realização obrigatória, e não facultativa.	Não aceito	A lei não obriga a realização de Consulta Pública, mas somente a Audiência Pública. Sempre que possível, a ANP promove consulta pública.
Art. 8º	Tozzini, Freire, Teixeira e Silva Advogados	A ANP publicará os avisos de publicação do Edital da Rodada de Licitações no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação e a íntegra do referido Edital em página da ANP na Internet específica para as Rodadas de Licitações, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data designada para a apresentação das propostas.	A ANP publicará os avisos de publicação do Edital da Rodada de Licitações no Diário Oficial da União e em jornais de grande circulação e a íntegra do referido Edital em página da ANP na Internet específica para as Rodadas de Licitações, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da data designada para a apresentação das propostas.	Em função da extensão da documentação requerida, e da complexidade das negociações necessárias para a formação de consórcios para participação do leilão, sugerimos que o prazo entre a publicação do Edital e a realização do leilão seja ampliado para sessenta dias. Em função da existência de muitas empresas estrangeiras participantes, que precisam ter toda sua documentação consularizada, notariada, traduzida e enviada do exterior, a alteração é importante.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. A critério da ANP respeitando às diretrizes do CNPE. O prazo de 45 dias é o mínimo, sempre que possível, a ANP poderá considerar prazos mais estendidos.
Art. 6º inc XIII	Particular	Art. 6º. O Pré-Edital conterá as seguintes informações: (...) XIII – o valor do bônus de assinatura e a parcela a ser destinada à Pré-Sal Petróleo S.A.;	Art. 6º. O Pré-Edital conterá as seguintes informações: (...) XIII – o valor do bônus de assinatura a ser pago pelo(a) licitante(s) vencedor(es) e pela Petrobras e a parcela a ser destinada à Pré-Sal Petróleo S.A.;	Ao estipular o valor do bônus de assinatura, é preciso deixar claro qual o valor a ser pago licitantes vencedores (70% do total) e o valor a ser pago pela Petrobras (30% do total).	Não Aceito	Manutenção da cláusula original. Tema já é definido nos parágrafos 1º e 2º do art. 20 da Lei 12.351/10.
Art. 6º inc XXIII	Particular	Incluir o inc XXIII que não consta da Minuta	XXIII – minuta do Contrato de Consórcio e minuta do Acordo de Operações Conjuntas entre a Petróleo Brasileiro S.A. e os licitantes vencedores e, no caso do Contrato de Consórcio, a Pré-Sal Petróleo S. A., estabelecendo os termos e condições para que estas sociedades empresárias possam conduzir as operações sob o Contrato de Partilha de Produção.	Diferentemente do regime de concessão, em que todas as sociedades empresárias formam associações finais antes da licitação e, de antemão, estabelecem entre si o modo como será acordado o JOA (acordo de operações conjuntas) e o Contrato de Consórcio caso a associação seja vencedora, no regime de partilha de produção a associação final somente será conhecida após saber-se os licitantes vencedores (e será formada pelos licitantes vencedores e a Petrobras). Como não haverá nenhum acordo já existente entre a Petrobras e os licitantes vencedores estabelecendo como o JOA e o Contrato de Consórcio serão acordados, faz-se necessário, através do Pré-Edital, estabelecer uma minuta para o JOA e o Contrato de Consórcio.	Não Aceito	Manutenção da cláusula original. Tema de minuta de contrato de partilha, anexo ao Edital.
Art. 6º, inc. XV	Vieira Resende	Art. 6º. O Pré-Edital conterá as seguintes informações: (...) XV – as regras aplicáveis à participação conjunta de sociedades empresárias na licitação;	Art. 6º. O Pré-Edital conterá as seguintes informações: (...) XV – as regras aplicáveis à participação conjunta da Petrobras e de outras sociedades empresárias na licitação;	Após a publicação da resolução do CNPE fixando a participação mínima da Petrobras, nos termos Art.10, III, c da Lei 12.351/2010, será fundamental que a ANP discipline a forma de atuação da companhia caso a mesma decida, nos termos do Art. 14 da citada Lei, ampliar sua participação mínima e, efetivamente, tomar parte na licitação. Existem três hipóteses possíveis que precisam ser detalhadas no pré-edital e edital, dando segurança jurídica aos participantes e ao próprio certame, sob pena de violação do princípio do sigilo das propostas e, indiretamente, do princípio da igualdade entre os licitantes (Art. 44 §1º da Lei 8.666/93). (i) A primeira hipótese é a participação isolada da Petrobras. (ii) A segunda é a não-participação da Petrobras, restringindo-se sua atuação à posterior adesão compulsória ao consórcio vencedor com a participação mínima estabelecida pelo CNPE. (iii) A terceira é a participação efetiva da Petrobras, em percentual superior ao mínimo estabelecido pelo CNPE, por meio da atuação conjunta da companhia com outra(s) sociedade(s) empresária(s) na formação da oferta. Para evitar-se o inconveniente fluxo de informações que possa resultar em conflitos de estratégias negociais, é imprescindível que a participação da Petrobras na formação das ofertas dê-se única e exclusivamente na hipótese em que a companhia decida se juntar a outra(s) sociedade(s) empresária(s), em percentual superior ao mínimo estabelecido pelo CNPE, e apenas no âmbito	Não Aceito	Manutenção da cláusula original. A Petrobras é uma das sociedades empresárias. Suas diferentes formas de participação serão tema de Edital.

Artigo da Minuta	Empresa/Instituição	Redação Original	Proposta de alteração	Justificativa do Agente	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Art. 6º, inc. XX	Vieira Resende	Art. 6º. O Pré-Edital conterá as seguintes informações: (...) XX – a minuta do Contrato de Partilha de Produção.	Art. 6º. O Pré-Edital conterá as seguintes informações: (...) XX – a minuta do Contrato de Partilha de Produção contendo cláusulas essenciais conforme o disposto no artigo 29 da Lei nº 12.351/10.	Inserção do parágrafo único do Art. 30, que fica mais bem posicionado dentro desse inciso.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. Já diposto em parágrafo único do art. 30 desta minuta.
Art. 10, § 2º	Vieira Resende	A ANP, desde que autorizada pelo CNPE, poderá incluir ou retirar quaisquer áreas da licitação, após a publicação do Edital. (...) § 2º A ANP não se responsabilizará por qualquer obrigação decorrente da inclusão ou retirada dos Blocos.	A ANP, desde que autorizada pelo CNPE, poderá incluir ou retirar quaisquer áreas da licitação, após a publicação do Edital. (...) § 2º A ANP não assumirá se responsabilizará por qualquer ônus ou obrigação decorrente da inclusão, alteração de coordenadas de áreas ou retirada dos Blocos.	Sugestão de redação para evidenciar a não assunção de qualquer ônus ou obrigação por parte da ANP e para compatibilizar o parágrafo ao caput do artigo, que trata de áreas da licitação e não de Blocos.	Aceito	
Art. 12, § 1º	Vieira Resende	A ANP poderá fazer uso de um cadastro de empresas para fins de qualificação das sociedades empresárias. § 1º Os documentos constantes do cadastro que estiverem válidos poderão ser utilizados para fins de qualificação da sociedade empresária, desde que esta encaminhe solicitação à ANP, na qual devem ser discriminados os documentos a serem validados pela Agência para este fim.	A ANP poderá fazer fará uso de um cadastro de empresas para fins de qualificação das sociedades empresárias. § 1º Os documentos protocolados por ocasião de rodadas de licitações pretéritas, seja sob o regime de concessão ou de partilha de produção, e constantes do cadastro que estiverem válidos poderão ser utilizados para fins de qualificação da sociedade empresária, desde que esta encaminhe solicitação à ANP, na qual devem ser discriminados os documentos a serem validados pela Agência para este fim.	A implementação do cadastro de empresas é avanço necessário à desburocratização e ao ganho de eficiência do certame, tanto para as sociedades empresárias participantes quanto para a própria SPL e CEL. Em um ano de retomada das rodadas da ANP, como tem sido o ano de 2013, será extremamente auspicioso para a Agência o enfrentamento de tal questão diante da possibilidade de uma empresa qualificada na 11ª Rodada ter que apresentar a mesma documentação para a 1ª Rodada do Pré Sal e possivelmente ter que repetir o procedimento para a 12ª Rodada, desperdiçando desnecessariamente recursos humanos e financeiros de todas as partes envolvidas.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. Facultativo à ANP.
Art. 16	Vieira Resende	As sociedades empresárias interessadas serão qualificadas pela SPL conforme os critérios estabelecidos no Edital.	As sociedades empresárias interessadas com excessão da Petrobras, serão qualificadas pela SPL como Não-Operadoras (investidoras) conforme os critérios estabelecidos no Edital.	Nos termos do Art. 4º da Lei 12.351/2010, a Petrobras será a operadora única de todas as áreas contratadas sob o regime de partilha da produção, de forma que a única possibilidade de participação das demais sociedades empresárias no certame será na qualidade de Não-Operadoras, ou seja, como investidoras em consórcio.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. As sociedades empresárias deverão ser qualificadas na forma da Lei e o enquadramento será tema de Edital.
Art. 17, § único	Vieira Resende	Caso a sociedade empresária interessada obtenha diferentes níveis de qualificação com relação à comprovação de capacidade técnica e à situação econômico-financeira, será considerada a qualificação de menor nível entre estes. Parágrafo único. Para requerer a sua qualificação, a sociedade empresária interessada deverá apresentar todos os documentos previstos no Edital de Licitações para a análise e parecer da SPL.	Caso a sociedade empresária interessada obtenha diferentes níveis de qualificação com relação à comprovação de capacidade técnica e à situação econômico-financeira, será considerada a qualificação de menor nível entre estes. Parágrafo único. Para requerer a sua qualificação, a sociedade empresária interessada deverá apresentar todos os documentos previstos no Edital de Licitações para a análise e parecer da SPL.	Nos termos do Art. 4º da Lei 12.351/2010, a Petrobras será a operadora única de todas as áreas contratadas sob o regime de partilha da produção, de forma que a única possibilidade de participação das demais sociedades empresárias no certame será na qualidade de Não-Operadoras, ou seja, como investidoras em consórcio.	Não aceito	Manutenção da cláusula original com alteração deste dispositivo passando a ser o § 1º. As sociedades empresárias deverão ser qualificadas na forma da Lei.
Art. 18	Vieira Resende	A sociedade empresária interessada que pretender se qualificar tecnicamente, conforme previsto no inciso XI do art. 6º deste Regulamento, deverá encaminhar documentação na forma prevista no Edital, contendo informações a respeito de sua experiência em atividades de Exploração e Produção, no Brasil e no Exterior.	A sociedade empresária interessada que pretender se qualificar tecnicamente, conforme previsto no inciso XI do art. 6º deste Regulamento, deverá encaminhar documentação na forma prevista no Edital, contendo informações a respeito de sua experiência em atividades de Exploração e Produção, no Brasil e no Exterior.	É dispensável a qualificação técnica de Não-Operadoras, razão pela qual tal disposição deve ser suprimida. Nos termos do Art. 4º da Lei 12.351/2010, a Petrobras será a operadora única de todas as áreas contratadas sob o regime de partilha da produção, de forma que a única possibilidade de participação das demais sociedades empresárias no certame será na qualidade de Não-Operadoras, ou seja, como investidoras em consórcio.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. As sociedades empresárias deverão ser qualificadas na forma da Lei.

Artigo da Minuta	Empresa/Instituição	Redação Original	Proposta de alteração	Justificativa do Agente	Decisão da ANP	Justificativa da ANP
Art. 30, § único	Vieira Resende	Os concorrentes vencedores em cada uma das áreas licitadas constituirão o Consórcio de que trata o artigo 20 da Lei n.º 12.351/2010 e celebrarão, no prazo máximo definido no Edital, Contratos de Partilha de Produção com a União para a participação nas atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural nas respectivas áreas. Parágrafo Único. O Contrato de Partilha de Produção deverá conter cláusulas essenciais conforme o disposto no artigo. 29 da Lei n.º 12.351, 2010.	Os concorrentes vencedores em cada uma das áreas licitadas constituirão o Consórcio de que trata o artigo 20 da Lei n.º 12.351/2010 e celebrarão, no prazo máximo definido no Edital, Contratos de Partilha de Produção com a União para a participação nas atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural nas respectivas áreas. Parágrafo Único. O Contrato de Partilha de Produção deverá conter cláusulas essenciais conforme o disposto no artigo. 29 da Lei n.º 12.351, 2010.	O conteúdo do parágrafo único do Art. 30 fica mais bem posicionado dentro do inciso XX do Art. 6º.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. A proposta de exclusão do caput do art. 30 não foi justificada. A ANP entende que o parágrafo único está devidamente posicionado.
Art. 30 e Art. 31	Vieira Resende	Art. 31 Até a data indicada no Edital de licitação, os concorrentes vencedores entregarão à ANP. Parágrafo único. A assinatura do Contrato de Partilha de Produção ficará condicionada à comprovação do arquivamento do instrumento constitutivo do consórcio no Registro do Comércio do lugar de sua sede.	Art. 30. Os concorrentes vencedores em cada uma das áreas licitadas constituirão o Consórcio de que trata o artigo 20 da Lei n.º 12.351/2010 e celebrarão, no prazo máximo definido no Edital, Contratos de Partilha de Produção com a União para a participação nas atividades de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural nas respectivas áreas. Parágrafo Único. O Contrato de Partilha de Produção deverá conter cláusulas essenciais conforme o disposto no artigo. 29 da Lei n.º 12.351, 2010. Parágrafo único. A assinatura do Contrato de Partilha de Produção ficará condicionada à comprovação do arquivamento do instrumento constitutivo do consórcio no Registro do Comércio do lugar de sua sede.	O parágrafo único do Art. 31 fica mais bem posicionado como parágrafo único do Art. 30, que trata justamente da obrigatoriedade da constituição do Consórcio; delimita-se o conteúdo do Art. 31 para versar apenas sobre o restante da documentação a ser apresentada.	Não aceito	Manutenção da cláusula original. A ANP entende que a disposição está devidamente posicionada.

ANÁLISE DAS SUGESTÕES RECEBIDAS - AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 16/2013

Empresa/Instituição	Responsável	Pergunta	Resposta da ANP
Petrobras	Henyo Trindade Barreto	A lei 12.351/2010, diz no seu art. 8 que o MME fará os contratos, inciso I, diretamente com a Petrobras, dispensada a licitação, ou inciso II, mediante leilões, e paragr. 1o a gestão dos contratos caberá à "Empresa Pública" a ser criada. A 1a questão que cabe é: esta "Empresa", "gestora dos contratos" pode ou deve estar ausente dos processos de discussão pública já em curso? Sim ou não? A 2a questão, o CNPE já considera, inequivocamente, que a "não presença" da "Empresa gestora" dos futuros "contratos de partilha", não tem significado político, ou doutrinário, que afete a legitimidade de todo este processo de audiências públicas? Sim ou não? Atenciosamente, Henyo.	Resposta reunião 18/06/2013: A Lei 12304 autorizou a criação da PPSA e a Lei 12351, em seu Art. 63 dispõe que, enquanto não for criada a empresa pública de que trata o § 1o do art. 8o, suas competências serão exercidas pela União, por intermédio da ANP, podendo ainda ser delegadas por meio de ato do Poder Executivo.
IBP	Leila Maron	Considerando que a Petrobras é operadora única, os participantes serão todos qualificados como "não operadores"? Ou serão mantidas as qualificações da 11a Rodada tendo em vista a criação do cadastro?	Resposta reunião 18/06/2013: Será avaliada a capacidade técnica, econômico financeira e jurídica das empresas para participação na Primeira Rodada de Partilha de Produção e as informações contidas nos documentos para fins de qualificação no processo da 11ª Rodada de licitações poderão vir a ser utilizadas por meio do cadastro de empresas. A ANP está trabalhando para que haja aderência entre a qualificação para a Licitação de Partilha e os documentos já submetidos para a 11ª Rodada.
Sem identificação	Sem identificação	O prazo de 1 ano de validade do documento se inicia quando? Da data no documento? Da data de apresentação do documento?	Resposta reunião 18/06/2013: O início da contagem do prazo estará disposto em Edital.
Agência Petroleira de Notícias	Rafael Duarte	Segundo a legislação do regime de partilha, a união pode entregar as áreas do pré-sal sem leilão para exploração pela Petrobras. Por que o governo e a ANP decidiram por realizar as licitações do pré-sal e não entregar para a exploração exclusiva pela Petrobras?	Transcrição da resposta dada na Audiência: A ANP implementa a política do governo. As rodadas de licitação são autorizadas pelo Conselho Nacional de Política Energética. O CNPE determinou a realização da Primeira Rodada de Partilha de Produção, tendo como objeto da área o prospecto Libra, por meio da Resolução CNP n. 4/2013.
AVM Advogados	João Santos Fernandes	1a) A resolução n. 3/2012 CNPE que autorizou a realização da 11a Rodada estipulou que esta rodada deveria seguir as regras da 10a Rodada (ainda que esta tenha ofertado blocos somente no onshore). A resolução n. 4/2012 CNPE que autorizou a realização da 1a Rodada sob o regime de PSA não indicou quais seriam as regras de local content, já existem indicações sobre essa matéria? Será matéria objeto apenas do edital e PSA (art. 15 VIII lei 12351/10). Obrigado.	Resposta reunião 18/06/2013: Cabe ao MME definir o Conteúdo Local e dar a diretriz para a ANP. Os percentuais de Conteúdo Local não serão critério de oferta como nos casos de Licitações de Concessões, estarão definidos no Edital e no Contrato.